



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3/2021 de 2 de Março

Autoriza o Governo a proceder à alteração do Código de Processo Civil 277

Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2021 de 2 de Março

Aprova a Conta Geral do Estado de 2019 278

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 6/2021 de 2 de Março

Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 15/2021, de 1 de março 278

Resolução do Governo N.º 11 /2021 de 2 de Março

Mantém a Imposição de uma Cerca Sanitária no Município de Covalima 282

MINISTÉRIO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

Diploma Ministerial Conjunto N.º 8/2021 de 2 de Março

Regulação do Preço do Arroz para Revenda 283

LEI N.º 3/2021

de 2 de Março

AUTORIZA O GOVERNO A PROCEDER À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A presente lei autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, tendo em vista conferir maior flexibilidade, dentro da fase de saneamento do processo, ao momento de preparação da audiência de discussão e julgamento. São duas as principais alterações que o Governo fica autorizado a introduzir no Código

de Processo Civil: (i) por um lado, a previsão, além da especificação e do questionário, de esquemas preparatórios alternativos, sempre destinados à identificação dos aspetos nucleares do litígio, de modo a centrar a audiência de discussão e julgamento no essencial e a evitar a dispersão do trabalho processual (do tribunal e das partes) em questões marginais e supérfluas; (ii) por outro lado, fazer depender de despacho do juiz (insuscetível de recurso) a seleção do esquema de preparação do julgamento mais adequado às concretas características do litígio, admitindo-se mesmo a possibilidade de, nos casos mais simples, dispensar esta subfase do saneamento processual.

Com estas alterações, o juiz, sem ser dispensado de emitir um juízo sobre o esquema mais adequado à preparação da audiência final de julgamento, não fica obrigado, com absoluta rigidez, à elaboração da especificação e do questionário.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

É concedida ao Governo autorização para alterar o regime da fase de saneamento do processo civil contido nos artigos 385.º a 388.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro.

Artigo 2.º **Sentido**

A alteração legislativa autorizada deve configurar-se de modo a dar maior flexibilidade, dentro da fase de saneamento do processo civil, ao momento de preparação da audiência de discussão e julgamento, conferindo-se ao tribunal o poder de escolher o esquema processual mais adequado às características e circunstâncias do concreto litígio.

Artigo 3.º **Extensão**

A intervenção legislativa autorizada regulará os aspetos seguintes:

- Previsão de esquemas alternativos de preparação da audiência final de discussão e julgamento, designadamente

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Covalima, permanecendo, por esse efeito:
 - a) Encerrados os postos de fronteira instalados neste município;
 - b) Proibida a realização de deslocações, por via terrestre, marítima ou aérea, entre o referido município e os demais municípios.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior podem realizar-se deslocações entre o município de Covalima e os demais municípios por razões humanitárias, de proteção da saúde pública, de segurança pública ou de interesse público;
3. As deslocações previstas no número anterior realizam-se através de um corredor humanitário cujo trajeto é definido pelo Centro Integrado de Gestão de Crises;
4. A cerca sanitária prevista no número anterior caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
5. Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 4 de março de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 02 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 8/2021

de 2 de Março

REGULAÇÃO DO PREÇO DO ARROZ PARA REVENDA

Considerando o relatório sobre a situação da segurança alimentar no país e especificamente sobre a disponibilidade e preços do arroz a nível nacional, do Centro Logístico Nacional (CLN), entidade pública que tem por missão fundamental de dar resposta às necessidades logísticas do Estado e conferir maior eficácia na intervenção integrada do Estado a nível de regulação de preços de bens essenciais alimentares;

Considerando que, a situação reportada deriva de vários fatores em que se incluem as consequências da pandemia que se vive a nível mundial e bem assim que o CLN dispõe de stocks de segurança alimentar de arroz;

Considerando que, convém prevenir insuficiências no abastecimento do arroz e evitar um aumento indiscriminado do preço deste bem alimentar fundamental para as famílias timorenses, impõe-se uma intervenção do Governo para que este bem essencial seja proporcionado às famílias a preço acessível;

Assim, o Governo, pelos Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro das Finanças, mandam, ao abrigo do previsto na alínea i) do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio e 27/2020, de 19 de junho, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 26/2014, de 10 de setembro, que Institui e Aprova o Estatuto do Centro Logístico Nacional, publicar o seguinte diploma:

1. O CLN deve proceder imediatamente à venda do arroz que tem armazenado para fazer face à atual situação de escassez deste bem alimentar essencial, com prioridade às zonas populacionais sob cerca sanitária nos termos das Resoluções do Governo n.ºs 4/2021 e 5/2021, de 15 de fevereiro.
2. O preço da compra do arroz pelas empresas ao CLN, para ser revendido nos mercados municipais, é calculado para cada município de acordo com a tabela constante em anexo ao presente diploma ministerial e do qual faz parte integrante.
3. O preço de venda do arroz fornecido pelo CLN ao público consumidor em todo o território de Timor-Leste é de USD \$12,50 (doze dólares americanos e cinquenta centavos) por cada saco de 25 Kg.

4. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Dili, 1 de março de 2021

ANEXO
(a que se refere o n.º 2)

N.º	Municípios	Preço de Compra no Armazém	Preço de Venda no Município
1.	Díli	\$11,70	\$12,50
2.	Aileu	\$10,50	\$12,50
3.	Ermera	\$10,50	\$12,50
4.	Liquiçá	\$10,50	\$12,50
5.	Manatuto	\$10,50	\$12,50
6.	Baucau	\$10,00	\$12,50
7.	Bobonaro	\$10,00	\$12,50
8.	Ainaro	\$10,00	\$12,50
9.	Manufahi	\$10,00	\$12,50
10.	Viqueque	\$9,50	\$12,50
11.	Lautém	\$9,50	\$12,50
12.	Covalima	\$9,50	\$12,50
13.	Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno	\$9,00	\$12,50